Publicada no jornal a "Comarca" dia 23/01/89

Lei nº 002/89

Súmula. Institui o Imposto de transmissão Inter vivos, e dá outras providências:

Nestor Aranios da Cruz - Prefeito Municipal de Jaguapitã - Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jaguapitã, aprovou e, ele Prefeito Municipal Sanciona a seguinte

Lei

Art 1º O Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos, tem como hipótese de incidência

I - a transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia

III - a cessão de direitos relativos

os transmissões referidos nos incisos I e II.

Art. 2º O Imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II Quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O Imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do Inciso II, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos;

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior não se aplica a pessoa jurídica adquirente que tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida neste artigo, quando for mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes a aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de dois anos antes dela, apurar-se-á

a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito oportunamente atualizado na forma da lei.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 4º a base imponível do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único - o valor venal será determinado nos termos do Código Tributário Municipal relativo ao I.P.T.U.

artigo 5º Fica fixada em dois por cento (2%) a alíquota do imposto.

artigo 6º Para os efeitos desta lei, considera-se contribuinte dos bens ou direitos sobre os quais incidir o imposto.

artigo 7º. O imposto será pago antes da ocorrência do fato imponível, na forma e nos prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo

Parágrafo único - O pagamento após o prazo estipulado importará na cobrança de multa sobre o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, na forma da

Código Tributário Municipal.

Artigo 9º: Esta Lei será regulamentada pelo poder Executivo.

Artigo 10º: Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da prefeitura Municipal de Joaquim, em 20 de janeiro de 1.989.

Nestor Antonio da Cruz
Prefeito Municipal